
O PAPEL DO ÓRGÃO REGULADOR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE PRESTADORAS

*THE REGULATORY AGENCY'S ROLE IN RESOLVING CONFLICTS
BETWEEN PROVIDERS*

Júlia de Carvalho Barbosa

Procuradora Federal

Pós-Graduanda em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Panorama geral acerca das formas alternativas de solução de conflitos. Poder Judiciário e Administração Pública; 2 Da resolução de conflitos nas agências reguladoras dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo nos casos de compartilhamento de infraestrutura; 3 Das formas de resolução de conflitos no âmbito da Anatel; 4 Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, faz uma breve análise das medidas alternativas de resolução de conflito em seu aspecto geral e especificamente no âmbito da Administração Pública. Seguindo a tendência do Judiciário brasileiro, que tem buscado meios de pacificação de conflitos de forma mais célere e eficiente, a Administração também tem se munido de competências que lhe conferem o poder de resolver conflitos administrativos, por meio da mediação, da arbitragem dentre outros. Este trabalho aborda sucintamente a resolução de conflitos administrativos, nos casos de compartilhamento de infraestrutura, mediados pela agência reguladora competente. Além disso, o artigo trata também, especificamente, das hipóteses de resolução de conflito previstas no âmbito da Anatel.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos. Solução Alternativa. Administração Pública. Órgãos reguladores. Conflitos Administrativos. Mediação. Arbitragem. Compartilhamento de Infraestrutura. Resolução de conflito na Anatel.

ABSTRACT: This work, without intention to exhaust the subject, makes a brief analysis of the alternatives disputes resolution in its general and specifically within the public administration. Following the trend of the Brazilian judiciary, which is seeking ways to pacify conflicts more quickly and efficiently, the public administration has also been provided with skills that give the power to resolve administrative disputes through mediation, arbitration and others. This paper also succinctly discusses the administrative dispute resolution in cases of infrastructure sharing, mediated by the regulatory authority. Furthermore, this article also treats specifically the hypotheses of conflict resolution envisaged under of Anatel.

KEYWORDS: Conflicts. Alternative Resolution. Public Administration. Regulatory Agency. Administrative Conflict. Mediation. Arbitration. Infrastructure Sharing. Conflict Resolution in Anatel.

INTRODUÇÃO

A busca por soluções alternativas de conflito tem se tornando uma realidade no Direito Brasileiro, seja no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública. As formas alternativas de resolução de conflito tem se revelado ferramentas importantes para a garantia da celeridade e efetividade processuais.

Como é sabido, no Brasil a demanda de processos judiciais é excessiva, o que acarreta, invariavelmente, na morosidade da justiça. Não raro, uma decisão judicial é proferida muito tardiamente, após anos, podendo até mesmo não surtir mais o efeito prático esperado, o que não é incomum de acontecer.

Um Judiciário sobrecarregado, como o brasileiro, é incapaz de atender aos anseios sociais, pois não confere a prestação jurisdicional adequada. O resultado desse cenário é uma sociedade cada vez mais insatisfeita e descrente do serviço prestado pelo Judiciário nacional.

Nessa esteira, cumpre destacar a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que expressamente dispõe a celeridade processual como uma garantia fundamental. Incluiu-se no Art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVII, que passou a prever o direito a um processo judicial e administrativo com duração razoável, dispondo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Como se percebe, a duração do processo seja judicial ou administrativo passou a ser uma preocupação do legislador, o que o levou a efetivar a reforma constitucional.

Nesse sentido, as medidas alternativas para a solução de conflitos, revelam-se como meios hábeis e eficientes à garantia da celeridade processual. Primeiramente, porque a opção pela resolução alternativa de conflitos desafoga o Judiciário, diminuindo a sua demanda. Além disso, o procedimento das medidas alternativas costuma ser mais célere que os processos judiciais, conferindo uma resposta mais rápida ao interessado.

No âmbito do Poder Judiciário tem se visto a adoção de medidas que conferem celeridade ao processo e maior efetividade às decisões judiciais, tais como: incentivo à formalização de acordos entre as partes, à desistência de recursos, quando o mérito da ação já tenha entendimento pacificado em tribunais superiores e edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Também no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça tem promovido eventos tais como a semana nacional de conciliação, mutirões de audiências de conciliação, instalação de câmaras

de conciliação em seções da Justiça Federal, entre outras medidas, com o intuito de conferir celeridade e efetividade à Justiça Brasileira.

Por outro lado, a busca pela celeridade e por vias alternativas de resolução de conflitos não se limita ao Poder Judiciário. A Administração Pública, por meio de suas agências reguladoras e também de outros órgãos, tem buscado resoluções de conflitos administrativos, colocando-se, muitas vezes como conciliadora ou mediadora.

Busca-se por meio deste trabalho, sucintamente, abordar como a Administração Pública, por meio de suas agências reguladoras, tem se adaptado a essa tendência de busca por vias de solução de conflitos mais céleres e ágeis.

Nesse sentido, impende esclarecer que o presente trabalho, ao abordar a resolução de conflitos no âmbito da Administração, analisa no papel de conciliadora das partes e não como sujeito da medida conciliatória. É dizer, em caso de conflito de interesses entre prestadoras, o órgão regulador intervirá como mediador ou conciliador. Muito diferente, portanto, do enfoque dado se a Administração fosse a interessada direta na solução do conflito.

A resolução de conflitos pela Administração pública é uma medida válida e eficiente, que atende ao interesse público. Todavia, quando estiver no exercício desse papel, não poderá o administrador deixar de observar os princípios constitucionais que o norteiam.

1 PANORAMA GERAL ACERCA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. PODER JUDICIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No Direito Brasileiro, a mediação e a arbitragem são as formas mais comuns de solução de conflito alternativas.

Em princípio, podemos destacar algumas vantagens na adoção dessas medidas alternativas, se comparadas ao trâmite regular de uma ação judicial: (a) são mais céleres; (b) permitem maior participação dos interessados; (c) as partes podem escolher qual forma de resolução de conflito melhor lhe convém, se a mediação ou a arbitragem, ou até mesmo outra alternativa; (d) há possibilidade de cooperação das partes em resolverem juntas o conflito, chegando a uma solução com a ajuda do mediador; (e) por serem mais rápidas e menos onerosas, do que o trâmite regular de uma ação judicial, são soluções mais pacíficas e menos estressantes para as partes; (f) a parte que tem um conflito solucionado por uma mediação ou arbitragem é mais satisfeita do que aquela que não optou pela via alternativa de solução de conflito e preferiu aguardar todo o trâmite da ação judicial.

Ademais, um processo judicial, envolve custas e contratação de advogados e representa ao final, para a parte, uma enorme despesa. Uma das grandes vantagens de se optar pela resolução alternativa de conflitos, conhecida no Direito Americano como *ADR- Alternative Dispute Resolutions*- é a redução dos custos, essa é a conclusão a que se chegou no “*ABA Section of Business Law Spring Meeting*”¹, seção de direito de negócios no encontro de primavera, em São Francisco, Califórnia.

A lei nº 9.307 de 1996 regula a arbitragem no Direito Brasileiro, dispondo em seu artigo 1º que: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Cumpre esclarecer que não há na lei referência específica à possibilidade de arbitragem em questões que envolvam a Administração pública.

Conceitualmente, temos que a arbitragem, trata-se de:

técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.²

A mediação por sua vez, ainda não foi objeto de regulamentação específica, estando pendente projeto de lei da Câmara, nº 94 de 2002. A mediação caracteriza-se por ser “uma técnica não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução auto composta”³

Cumpre salientar que a decisão proferida em arbitragem, sentença arbitral, é imutável, consumando-se em coisa julgada material. A arbitragem é consubstanciada na manifestação de vontade do indivíduo, caracterizando-se por ser direito potestativo.

Assim sendo, é nula qualquer cláusula contratual que imponha a arbitragem. Nesse sentido, o Art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII-determinem a utilização compulsória da arbitragem.”.

1 Corporate Counsel Weekly: News Archive-1999-04.21.1999-Alternative Dispute Resolution:ADR Reduces Client Costs, Say Panelists at ABA Meeting”. Disponível em: <<http://www.bna.com>>.

2 DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*.01. ed. 12. Salvador: Jus Podivm, ano 2010. p94.

3 Idem

Acerca do procedimento arbitral, especificamente, interessante destacar o seguinte trecho do artigo jurídico “Arbitragem e o setor de telecomunicações” de autoria de Dinorá Adelaide Musetti Grotti⁴:

O procedimento arbitral é extremamente rápido se comparado com o procedimento de uma ação proposta perante o Poder Judiciário. Caracteriza-se também a arbitragem pela especialidade: o conhecimento técnico e científico que se exige do árbitro para o deslinde da questão – daí a arbitragem ser chamada, algumas vezes, de justiça técnica, por produzir um laudo (ou sentença) definitivo, com eficácia vinculativa, suscetível de execução; por ser consensual, ou seja, fruto do acordo entre as partes.

A adoção de mecanismos privados de solução de controvérsias representa uma garantia para os investidores, uma vez que tende a reduzir as disputas judiciais duradouras. Ademais, a previsão de um modo célere de decisão de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, a serem solucionados por julgadores especializados na matéria, significa uma redução dos riscos dos investidores quanto ao retorno do vultoso capital aplicado.

Imperioso concordar com a autora do trecho em epígrafe, quando afirma que a arbitragem caracteriza-se também pela especialidade. O conhecimento técnico e específico da matéria pelo árbitro é uma vantagem, quando comparado ao conhecimento do magistrado.

Para exemplificar, têm-se os casos de conflito entre prestadoras de serviço de telecomunicação. Pela complexidade e especificidade do tema, muito mais interessante para as partes ter o órgão regulador como árbitro, com poderes para dirimir o conflito, do que o Poder Judiciário, que não detém conhecimento específico da matéria. A respeito da competência da Anatel em dirimir conflitos em sede de arbitragem, tratar-se-á em tópico específico adiante.

A resolução de conflitos administrativos pelas agências reguladoras, por estas serem detentoras de conhecimento técnico específico, tem se revelado uma medida eficiente para dirimir eventuais divergências entre prestadoras de serviço público.

Como se sabe, a Administração não pode se desvincular do princípio da indisponibilidade do interesse público, no entanto, nada a

4 GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Arbitragem e o setor de telecomunicações no Brasil. *Revista de Direito de Informática e Telecomunicações_RDIT*, Belo Horizonte, ano 2, n.2, p. 99-127, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=41070>>. Acesso em: 9 de jan. 2013.

impede de dirimir conflitos entre prestadoras de serviço ou impor a elas regras de convivência.

Para ilustrar, acerca da vinculação da atuação da Administração Pública, oportuno destacar a lição do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo ⁵:

Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social- que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função”, instituto - como visto - que se traduz na ideia indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro.

Deste modo, pode-se afirmar que, observados os princípios constitucionais norteadores e tendo sempre em vista o atendimento ao interesse público, é legal e legítimo que a Administração assuma o papel de mediadora nas resoluções de conflito entre as prestadoras de serviço público.

2 DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO NOS CASOS DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

No âmbito da Administração Pública verifica-se que em diversas leis que criaram as agências reguladoras, há previsão de atribuição de competência para a resolução de conflitos entre usuários e agentes econômicos e entre estes últimos.

Como exemplo, podemos mencionar a Lei nº 9.427 de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL. No art. 3º estão dispostas as competências da agência, dentre elas, no inciso V, a de dirimir controvérsias entre as concessionárias. *In verbis*:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

[...]

5 Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p 87.

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

[...]

Do mesmo modo, a lei nº 9.478 de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo- ANP, previu expressamente a adoção de procedimentos para a solução de conflitos no art. 20. *In verbis*:

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Com relação à lei que instituiu a ANP, nota-se que há menção específica à conciliação e à arbitragem.

Nessa toada, impende destacar o importante papel das agências reguladoras na composição dos conflitos relativos aos diversos direitos, principalmente os relacionados ao uso de infraestrutura.⁶

Em decorrência das privatizações realizadas nos diversos setores de serviço do país, surgiu a necessidade de elaboração de uma Resolução Conjunta das agências ANEEL, ANATEL e ANP, com o intuito de regular os usos comuns de redes de infraestrutura, tendo em vista o surgimento de conflitos entre as prestadoras.

Assim sendo, foi editada a Resolução Conjunta nº 001/1999 da ANEEL, ANATEL e ANP, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Especificamente, o art. 14, § 3º da referida Resolução prevê que nos casos de esgotamento das tentativas de negociação, diante de um conflito acerca de compartilhamento de infraestrutura, qualquer das partes poderá solicitar a arbitragem das Agências. Nesse sentido, *in verbis*:

6 AS AGÊNCIAS REGULADORAS. Interesse Público-IP Belo Horizonte, n. 22, ano 5 Novembro/Dezembro 2003 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdICntd=50721>>. Acesso em: 9 de jan. 2013.

Art. 14 As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§1º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação das Agências, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento .

E o artigo 23 referido dispõe:

Art. 23. Eventuais conflitos de interesse entre agentes serão dirimidos pelas Agências em Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido.

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito às Agências não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação específica dos meios de resolução de conflitos por meio das agências reguladoras, foi editada, posteriormente, a Resolução Conjunta nº 002/2001- ANEEL, ANATEL e ANP, que aprovou o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

A Resolução nº 002/2001 também instituiu uma Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, de caráter permanente, composta por dois representantes de cada Agência.

De acordo com os termos da referida Resolução, o processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infraestrutura deverá ser conduzido pelas Agências no exercício de sua função de órgãos reguladores, objetivando assegurar a ampla, livre e justa competição e os benefícios aos usuários dos serviços.

Cumprе ressaltar, que no processo de resolução de conflitos, não poderá a Agência, como ente da Administração Pública, deixar

de observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, a submissão de qualquer conflito à resolução das Agências, não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento aos contratos vigentes, nem permite a interrupção de serviços vinculados a concessões, permissões e autorizações outorgadas e expedidas pelo Poder Concedente.

O início do procedimento se dará com a tentativa de conciliação entre as partes interessadas. Caso as partes cheguem a um acordo sobre o conflito antes da decisão final, caberá a Comissão analisar a sua legalidade e o homologar. Não havendo negociação entre as partes, deverá a Comissão proferir a decisão.

A decisão da Comissão terá efeito vinculante para as partes e seus representantes, não cabendo nenhum recurso na esfera administrativa. Todavia, será admitido, por uma única vez, pedido de reconsideração, dirigido a Comissão, no prazo de cinco dias, contados da notificação da decisão.

3 DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ANATEL

A Lei Geral de Telecomunicações, nº 9.472/1997, traz previsão expressa em seu artigo 19, inciso XVII, que atribui à Agência a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações. Nesse sentido, dispõe:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XVII- compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

[...]

Ainda na LGT, o artigo 153 traz especificamente a previsão de arbitragem no caso de conflito entre as prestadoras acerca de interconexão de redes. Dispõe o referido artigo no seguinte sentido:

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão. (grifo nosso).

Conforme se verifica no artigo em testilha, as condições para a interconexão de redes são objeto de livre acordo entre as prestadoras, no entanto, caso não cheguem a um consenso, caberá à Agência, por provocação de um dos interessados, arbitrar as condições para a interconexão de redes, as quais as prestadoras terão que se submeter. O §2º do art. 153 da LGT traz, portanto, uma hipótese de arbitragem obrigatória.

Em seu Regimento Interno, anexo à Resolução nº 270/2001, a Agência tratou especificamente dos procedimentos de mediação, arbitragem e ainda, da reclamação administrativa.

O artigo 62 do atual Regimento Interno dispõe acerca do procedimento da mediação no âmbito da agência:

Art. 62. Quando dois ou mais interessados, de comum acordo e por escrito, pretenderem da Agência a solução de pendências relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos, será instaurado procedimento específico de mediação.

§ 1º Os interessados serão notificados quanto a data, hora, local e objeto da mediação.

§ 2º O resultado da mediação vinculará as partes perante a Agência

Em seguida, o artigo 63 trata da arbitragem, *in verbis*:

Art. 63. Havendo conflito de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações ou entre estes e os usuários será procedida a arbitragem.

Parágrafo único. As partes, enquanto prestadoras, podem submeter a solução de seus eventuais conflitos ao processo de arbitragem quando houver compromisso prévio de aceitar como vinculante a decisão que vier a ser proferida.

O Regimento Interno da Agência também prevê, para a solução de conflitos, o procedimento da Reclamação Administrativa em seu artigo 95, *in verbis*:

Art. 95. Qualquer pessoa que tiver seu direito violado ou tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá reclamar ou denunciar o fato à Agência.

Parágrafo único. A reclamação ou a denúncia poderá ser feita verbalmente, por meio eletrônico, por intermédio da Central de Atendimento ao Usuário ou por correspondência convencional.

Com relação à Reclamação, trata-se de procedimento em que a parte interessada, sentindo-se lesada em algum direito, busca a Agência para que ela resolva o conflito de interesses. Nesse ponto, imperioso destacar que não será submetido ao procedimento de Reclamação Administrativa qualquer conflito de interesses entre as prestadoras, uma vez que a Anatel deve se ater ao julgamento das matérias que lhe competem, não podendo delas se extrapolar.

Assim, a competência da Agência, em sede de Reclamação administrativa, limita-se à solução de conflitos entre as prestadoras que envolvam indícios de infração ao arcabouço regulatório.

Acerca das previsões contidas no atual Regimento Interno da Agência, cumpre salientar que se encontra em discussão a elaboração de novo Regimento Interno que irá manter a previsão dos procedimentos de mediação, arbitragem e reclamação, procedendo, porém, com algumas modificações.

Na proposta de novo Regimento Interno, há previsão de capítulo específico tratando dos procedimentos administrativos de resolução de conflitos. Os tipos de procedimento mantêm-se os mesmos do atual regimento, ou seja, mediação, arbitragem e reclamação administrativa.

Acerca do procedimento da arbitragem no âmbito da Anatel, cumpre trazer à colação as considerações exaradas no Parecer nº 4/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, que procedeu à análise jurídica da proposta de novo Regimento Interno da Agência. *In verbis*:

132. Relativamente à arbitragem, algumas considerações merecem ser feitas. Observa-se que um dos regramentos do novo Regimento Interno, assim como do Regimento ainda em vigor, diz respeito à resolução de conflitos entre as prestadoras de serviços de telecomunicações por meio, também, da arbitragem.

133. Nesse sentido, há dois tipos de arbitragens, a saber: (i) arbitragem à qual as partes são obrigadas a se submeter, como a prevista no art. 153, §2º, da LGT, a fim de que sejam estabelecidas as condições da interconexão, no caso de não haver acordo entre os interessados (arbitragem obrigatória); e (ii) arbitragem à qual as partes não são obrigadas a se submeter, consubstanciando-se como uma opção dos agentes regulados em terem seu conflito resolvido pela Anatel, na qualidade de árbitro (arbitragem facultativa).

134. Quanto à arbitragem facultativa, porém, se não houver obrigatoriedade de vinculação das prestadoras à decisão a ser arbitrada pela Agência, todo um procedimento poderá ser desencadeado desnecessariamente pela Administração. Dessa forma, é necessário que as partes se comprometam a aceitar a decisão da Agência como vinculante, exceto nos casos em que essa vinculação já decorra de outras normas, como é o caso, como dito, da interconexão.

135. Por isso, deve ser condição de admissibilidade do requerimento de arbitragem facultativa à Agência o compromisso firmado pelas prestadoras interessadas de se submeterem à decisão arbitrada pela Anatel.

Conforme se verifica do trecho supra, é imperioso que nos casos de arbitragem voluntária, a Administração confira ao procedimento o caráter vinculante, sob o risco de ele se tornar inócuo. É dizer, solucionado um conflito entre as prestadoras por meio da arbitragem voluntária, elas devem estar obrigadas a dar cumprimento à decisão exarada pela Agência, por meio de compromisso firmado.

A relevância das medidas de resolução de conflitos no âmbito da Anatel pode ser verificada na proposta de novo regimento interno da agência, que além de manter a previsão da mediação, arbitragem e da reclamação, ainda previu regras específicas para os respectivos procedimentos.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas trazer um panorama geral das medidas de resolução de conflito no direito brasileiro, e em especial no âmbito da Administração pública e das agências reguladoras.

Como visto, a adoção de meios de resolução de conflito visa conferir celeridade e efetividade nas soluções de conflito.

No âmbito do poder Judiciário, é nítida a tentativa de fomentar essas medidas, seja institucionalmente, como faz o Conselho Nacional de Justiça, seja por interesse exclusivo das partes, que decidem resolver o processo por meio de acordo judicial. Na Administração pública também há essa preocupação. Tanto assim, que a própria legislação se incumbiu de conferir às agências reguladoras a competência para dirimir conflitos administrativos, como visto neste trabalho.

A Administração pública, como se sabe, deve sempre galgar o atendimento ao interesse público, inclusive quando estiver no papel de mediadora de conflitos. É dizer, não pode a Administração deixar de observar os princípios jurídicos a que se submete, tais como o da legalidade, moralidade, supremacia do interesse público e eficiência, ao dirimir conflitos entre as prestadoras. É seu dever legal, inclusive, observar o cumprimento dos contratos firmados que irão garantir a manutenção do serviço público nos casos de conflitos entre prestadoras.

Impende ressaltar, por fim, que a adoção de medidas para resolução de conflitos pela Administração pública não é incompatível com o seu dever de garantia do interesse público, desde que sempre observados os princípios que norteiam a sua atuação.

REFERÊNCIAS

AS AGÊNCIAS REGULADORAS. *Interesse Público-IP* Belo Horizonte, n. 22, ano 5 nov./dez. 2003 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50721>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Júlia de Carvalho. A Resolução Alternativa de Conflitos nos EUA e sua Aplicação no Brasil. The Alternative Dispute Resolution – ADR. *Publicações da Escola da AGU: 2º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamental of US Law Course- Escola da Advocacia Geral da União*

Ministro Victor Nunes Leal- Brasília, ano IV vol. 1, n. 16, p.151-163, março, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORPORATE COUNSEL WEEKLY: NEWS Archive-1999-04.21.1999-*Alternative Dispute Resolution:ADR Reduces Client Costs*, Say Panelists at ABA Meeting”, disponível em:<<http://www.bna.com>>.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 01. ed 12. Salvador: Jus Podivm, 2010.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Arbitragem e o setor de telecomunicações no Brasil. *Revista de Direito de Informática e Telecomunicações_RDIT*, Belo Horizonte, ano 2, n.2, p. 99-127, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=41070>>. Acesso em: 9 de jan. 2013.

MCEWEN, Scott. *Fundamentals of the US Law-Mediation and Arbitration*, San Diego, CA, 2012

